22/10/2026

Número: **8001238-77.2025.8.05.0081**

Classe: **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA**
Órgão julgador: **1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO**
Última distribuição : **23/09/2025**
Valor da causa: **R$ 12.283.415,11**
Assuntos: **Administração judicial**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
SIDNEY CARLOS OSVIANI (REQUERENTE)	
	Gabriel Medauar Silva (ADVOGADO) PAULO AUGUSTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) (ADVOGADO) ANDRÉ EDUARDO OLIVEIRA (ADVOGADO)
MIRIAN DAIANE DA SILVA OSVIANI (REQUERENTE)	
	Gabriel Medauar Silva (ADVOGADO) PAULO AUGUSTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) (ADVOGADO) ANDRÉ EDUARDO OLIVEIRA (ADVOGADO)
AUGUSTO OSVIANI (REQUERENTE)	
	Gabriel Medauar Silva (ADVOGADO) PAULO AUGUSTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) (ADVOGADO) ANDRÉ EDUARDO OLIVEIRA (ADVOGADO)
LOURDES OSVIANI (REQUERENTE)	
	Gabriel Medauar Silva (ADVOGADO) PAULO AUGUSTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) (ADVOGADO) ANDRÉ EDUARDO OLIVEIRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
Ministério Público do Estado da Bahia (CUSTOS LEGIS)	
AJUDD - AUXILIO JUDICIAL & CONSULTORIA EM GESTAO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	Victor Barbosa Dutra (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE FORMOSA DO RIO PRETO (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DA BAHIA (TERCEIRO INTERESSADO)	
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
INDIGO BRAZIL AGRICULTURA LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	Andre Fontolan Scaramuzza (ADVOGADO)

BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	Alexandre Nelson Ferraz (ADVOGADO)
S & E PATRIMONIAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	AILTON BARBOSA DE ASSIS JUNIOR (ADVOGADO)
SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	André Luis fedeli (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
575875535	20/08/2026 16:28	Relatório de Análise Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial e Objeção	Petição

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FORMOSA DO RIO PRETO - BA.

Autos do processo nº: **8001238-77.2025.8.05.0081**.

AJUDD - AUXÍLIO JUDICIAL & CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA., regularmente nomeada Administradora Judicial nestes autos, por seu representante legal, advogado Victor Barbosa Dutra (OAB/BA 50.678 | OAB/MG 144.471 | OAB/SP 430.862), vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., no exercício do múnus técnico que lhe compete por força do art. 22, II, "h", da Lei nº 11.101/2005, apresentar o presente **RELATÓRIO DE ANÁLISE DO ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ("PRJ")** apresentado pelos Recuperandos em 20/07/2026 (ID 569974145), acompanhado de **PARECER ACERCA DA OBJEÇÃO DO ITAÚ UNIBANCO S.A. ("ITAÚ")**, disposta pelo credor em 09/06/2026 (ID 563552417), nos termos a seguir delineados.

1. DO OBJETO DO PRESENTE PARECER.

De início, tendo em vista a apresentação do Primeiro Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial pelos Recuperandos, assinala-se que a presente manifestação possui caráter complementar ao Relatório de Análise do Plano de Recuperação Judicial anteriormente apresentado por esta Administração Judicial em atenção à previsão do art. 22, II, "h", da Lei nº 11.101/2005 (ID 563788196).

No âmbito do relatório já disposto nestes autos, procedeu-se à análise do Plano de Recuperação Judicial seguida do exame pormenorizado das condições de pagamento, mecanismos de reestruturação e documentação de viabilidade, oportunidade em que foram registradas eventuais disposições passíveis de adequação, esclarecimento ou controle de legalidade.

Este documento foi gerado pelo usuário 011.***.***-65 em 22/10/2026 17:03:28
Número do documento: 26082016281195800000547386940
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082016281195800000547386940
Assinado eletronicamente por: VICTOR BARBOSA DUTRA - 20/08/2026 16:28:12

Nesse cenário, a presente análise concentra, especialmente, as disposições objeto do Aditivo, permanecendo hígidas as considerações constantes do Relatório de ID 563788196 quanto às matérias não compreendidas pela nova versão.

2. DA ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELO PRIMEIRO ADITIVO.

Da análise do Primeiro Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial do Grupo Osviani, constatou-se que os Recuperandos promoveram as seguintes alterações e inclusões aos termos da primeira versão do instrumento:

i. alteração da **alínea "e" do item 5.1 da Cláusula 5**, relativa à alienação de ativos;
ii. inclusão da **alínea "f" no item 5.1 da Cláusula 5**, destinada a disciplinar a forma de pagamento aos credores e o procedimento aplicável na ausência de informação dos dados bancários;
iii. alteração do **caput da Cláusula 6**, para definição da modalidade de pagamento aplicável na ausência de manifestação tempestiva do credor entre as Opções A e B previstas para as Classes II e III;
iv. alteração do **caput do item 6.1 da Cláusula 6**, referente aos créditos trabalhistas, com inclusão de tratamento expresso às multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT;
v. alteração do **parágrafo 44, inserido no item 6.2, alínea "b.2", da Cláusula 6**, relativo às garantias prestadas pelo Recuperando ou por terceiros garantidores;
vi. inclusão do **item 6.5 na Cláusula 6**, destinado ao tratamento dos créditos extraconcursais garantidos fiduciariamente;
vii. inclusão de disposição destinada aos créditos ilíquidos, retardatários ou *sub judice* inserida no **Capítulo 7 - Condições de Pagamento**;
viii. retificação da **alínea "c" da Cláusula 9.5**, para correção do número do processo de Recuperação Judicial e do Juízo competente.

Restou registrado pelos Recuperandos no âmbito do referido Aditivo que as demais disposições do PRJ foram expressamente mantidas, inclusive a "identificação das partes, causas da crise, estrutura do passivo, cronogramas de carência e deságio, governança e fiscalização judicial".

Passa-se, portanto, ao exame individual das alterações.

Este documento foi gerado pelo usuário 011.***.***-65 em 22/10/2026 17:03:28
Número do documento: 26082016281195800000547386940
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082016281195800000547386940
Assinado eletronicamente por: VICTOR BARBOSA DUTRA - 20/08/2026 16:28:12

2.1 DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS PROVENIENTES DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS. CLÁUSULA 5, ITEM 5.1, ALÍNEA "E".

Dentre as hipóteses de reestruturação financeira dispostas pelo Plano de Recuperação Judicial do Grupo Osviani, o item 5.1, “e”, prevê a alienação controlada de ativos ociosos mediante autorização judicial e supervisão da AJ, tendo sido recomendada por esta Administração Judicial, no âmbito do Relatório de Análise do Plano de Recuperação Judicial anteriormente apresentado, a explicitação da destinação dos recursos obtidos ao pagamento do passivo, com observância da proporcionalidade entre as classes de credores.

Da análise do Aditivo, constatou-se modificação material do dispositivo, passando a constar de forma complementar que eventuais recursos obtidos com a alienação de ativos serão destinados à composição de caixa dos Recuperandos, visando aos investimentos necessários à manutenção da atividade e ao atingimento das metas do Plano.

A nova disposição altera, portanto, a finalidade anteriormente atribuída aos recursos, de modo que os valores obtidos com a alienação de ativos deixaram de direcionar-se integralmente à amortização do passivo e passaram a destinar-se à composição do caixa e viabilização das operações relativas à manutenção da atividade do Grupo Osviani.

Contudo, considerando que o Aditivo qualifica a nova previsão como “complementar”, seu conteúdo aparenta ser incompatível com a determinação inicialmente contida no PRJ de destinação integral dos recursos provenientes da alienação de ativos à amortização do passivo, razão pela qual este ponto merece detalhamento. Recomenda-se, assim, que os Recuperandos esclareçam expressamente qual disposição deverá prevalecer, de modo que sejam eliminadas do instrumento quaisquer disposições contrárias.

Neste sentido, suprida a inconsistência acerca da natureza complementar da nova redação, entende-se que as recomendações originariamente registradas serão atendidas caso as disposições apresentadas no âmbito do Aditivo prevaleçam.

Este documento foi gerado pelo usuário 011.***.***-65 em 22/10/2026 17:03:28
Número do documento: 26082016281195800000547386940
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082016281195800000547386940
Assinado eletronicamente por: VICTOR BARBOSA DUTRA - 20/08/2026 16:28:12

2.2 DA FORMA DE PAGAMENTO AOS CREDORES.

No âmbito do Relatório de Análise do Plano de Recuperação Judicial anteriormente apresentado por esta Administração Judicial, foi registrada a ausência de menção expressa do meio pelo qual seriam realizados os pagamentos aos credores, tendo sido observado que o PRJ deixou de disciplinar expressamente acerca do procedimento a ser observado caso o credor deixasse de informar seus dados bancários, recomendando-se a complementação do instrumento.

Do exame do Aditivo, constata-se que a inclusão da alínea “f” ao item 5.1 do Plano de Recuperação Judicial supre a lacuna apontada ao estabelecer que os pagamentos serão realizados por PIX, TED ou DOC, mediante os dados fornecidos pelos credores, fixando prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da decisão homologatória do Plano, para encaminhamento das informações bancárias, por e-mail ou peticionamento nos autos.

Referida disposição compreende ainda, que, na ausência de informação tempestiva, o pagamento será realizado mediante depósito judicial à disposição do respectivo credor.

2.3 DA OPÇÃO APLICÁVEL NA AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO TEMPESTIVA DO CREDOR ENTRE AS OPÇÕES DE PAGAMENTO A E B PREVISTAS PARA AS CLASSES II E III.

Da análise das condições de pagamento propostas perante a Cláusula 6 do Plano de Recuperação Judicial, notadamente no que tange às Classes II e III, esta Administração Judicial registrou mediante Relatório a prevalência de indefinição quanto à modalidade aplicável aos credores que não manifestassem tempestivamente sua escolha entre as Opções A e B propostas às respectivas classes, circunstância passível de gerar insegurança quanto às condições incidentes sobre o crédito.

Quanto a este ponto, o Aditivo passou a estabelecer que a adesão à Opção A dependerá de manifestação expressa do credor no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da decisão homologatória do Plano, ficando o crédito automaticamente enquadrado na Opção B em caso de ausência de manifestação tempestiva.

Este documento foi gerado pelo usuário 011.***.***-65 em 22/10/2026 17:03:28
Número do documento: 26082016281195800000547386940
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082016281195800000547386940
Assinado eletronicamente por: VICTOR BARBOSA DUTRA - 20/08/2026 16:28:12

2.4 DO TRATAMENTO DAS MULTAS PREVISTAS NOS ARTS. 467 E 477 DA CLT.

Apesar da inexistência de créditos trabalhistas habilitados na data de apresentação do Plano de Recuperação Judicial do Grupo Osviani, no âmbito do Relatório apresentado pela Administração Judicial recomendou-se o esclarecimento acerca do tratamento atribuído às multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT, diante da distinção entre o crédito trabalhista principal e as referidas penalidades, especialmente diante do texto do item 6.1, parágrafo 35.

Em atenção à observação, constata-se que por meio do Aditivo foi incluída previsão segundo a qual a tais verbas, por sua natureza punitiva e caráter autônomo, não se submetem às condições de pagamento previstas para os créditos trabalhistas sujeitos ao Plano.

Neste sentido, verifica-se a ausência de lacunas quanto a matéria, atendendo à recomendação constante do Relatório de Análise anteriormente apresentado.

2.5 DAS GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS.

No que concerne à previsão de suspensão de exigibilidade contra terceiros garantidores extraída do parágrafo 44 do PRJ (página 9), referente à Opção B da Classe II, foi registrado por esta Administração Judicial que, ao impedir a execução das garantias prestadas por terceiros durante o cumprimento do Plano, a redação se encontraria em aparente tensão com a orientação consolidada por meio da Súmula nº 581 do Superior Tribunal de Justiça.

Na ocasião, esta Administração Judicial indicou como possibilidades de adequação: i) a supressão da restrição; ii) o condicionamento de sua eficácia à anuência expressa e individualizada do respectivo credor; ou iii) o exercício do controle de legalidade pelo Juízo Recuperacional.

Da análise do Aditivo, muito embora registrado o objetivo de adequação do parágrafo 44 ao referido entendimento jurisprudencial, verifica-se que a nova redação **mantém a previsão de que as garantias prestadas por terceiros garantidores, solidários e/ou subsidiários não poderão ser executadas pelos credores abrangidos pelo Plano enquanto este estiver sendo regularmente cumprido**, permanecendo sua exigibilidade temporariamente suspensa.

Este documento foi gerado pelo usuário 011.***.***-65 em 22/10/2026 17:03:28
Número do documento: 26082016281195800000547386940
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082016281195800000547386940
Assinado eletronicamente por: VICTOR BARBOSA DUTRA - 20/08/2026 16:28:12

Neste sentido, registra-se que a alteração promovida não afasta a ressalva anteriormente registrada por esta Administração Judicial.

Registra-se, ainda, que a orientação sumular referida encontra assento legal expresso no art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, segundo o qual os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, dispositivo igualmente invocado pelo Ministério Público no parecer de ID 566808607.

Permanece, portanto, a recomendação – no exercício do controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial – de que os efeitos da cláusula sobre terceiros garantidores sejam condicionados à anuência expressa e individualizada do respectivo credor ou, alternativamente, submetidos ao controle de legalidade por V. Exa., preservando-se a autonomia das garantias prestadas por terceiros nos limites definidos pela legislação e pela orientação jurisprudencial já indicada por esta Administração Judicial.

2.6 DOS CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS GARANTIDOS FIDUCIARIAMENTE.

Na oportunidade do Relatório de Análise do Plano de Recuperação Judicial anterior, foi registrado por esta Administração Judicial que o PRJ não veiculava proposta específica aos titulares de créditos garantidos fiduciariamente, ressalvando a disciplina prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

Do exame do Aditivo, reconhece-se que o instrumento passa a reconhecer expressamente que tais créditos não se sujeitam, em regra, aos efeitos da Recuperação Judicial, prevendo, paralelamente, a possibilidade de adesão voluntária ao Plano, hipótese em que o credor receberá o equivalente a 15% (quinze por cento) do crédito, em parcela única, no prazo de até 12 (doze) meses da homologação, sem atualização monetária ou encargos.

Portanto, no exercício do controle de legalidade, não se vislumbra óbice à inclusão dos termos acima por meio do item 6.5 da Cláusula 6 - Tratamento Específico por Classe de Credores.

***2.7* DOS CRÉDITOS ILÍQUIDOS, RETARDATÁRIOS OU *SUB JUDICE*.**

No que tange aos eventuais créditos ilíquidos, foi recomendado por esta Administração Judicial que o PRJ passasse a disciplinar o tratamento dos créditos que

Este documento foi gerado pelo usuário 011.***.***-65 em 22/10/2026 17:03:28
Número do documento: 26082016281195800000547386940
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082016281195800000547386940
Assinado eletronicamente por: VICTOR BARBOSA DUTRA - 20/08/2026 16:28:12

viessem a ser reconhecidos ou liquidados após a homologação do Plano, com indicação da classe de enquadramento e das respectivas condições de pagamento.

Com a finalidade de suprir referida lacuna, o Aditivo passou a prever mediante o Capítulo 7 – Condições de Pagamento, que os créditos ilíquidos, retardatários ou *sub judice*, uma vez reconhecidos e habilitados, serão pagos no exercício seguinte à habilitação, observada a classe correspondente à natureza do crédito, sob a respectiva Opção B, em parcelas proporcionais ao período remanescente de pagamento.

Da análise do conteúdo do referido item, a inclusão atende parcialmente à recomendação anteriormente registrada, tornando expressos o enquadramento e a forma de pagamento. No entanto, observa-se a determinação automática de sujeição desses créditos à Opção B, enquanto os demais credores das Classes II e III possuem possibilidade de escolha entre modalidades distintas.

Neste sentido, recomenda-se que os Recuperandos esclareçam os critérios objetivos que justifiquem o tratamento específico conferido aos créditos ilíquidos, retardatários ou *sub judice*, de modo a afastar hipótese de tratamento não isonômico entre credores integrantes da mesma classe.

2.8 DA RETIFICAÇÃO DA CLÁUSULA 9.5, “C”.

Por fim, registra-se que o Relatório anteriormente apresentado identificou erro material na Cláusula 9.5, “c”, do PRJ, que fazia referência a processo e unidade jurisdicional distintos daqueles em que tramita a presente Recuperação Judicial, recomendando-se a apresentação de aditivo retificador.

O Aditivo corrige expressamente a disposição, passando a indicar os autos nº 8001238-77.2025.8.05.0081, em trâmite perante a 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Formosa do Rio Preto/BA. A inconsistência anteriormente apontada encontra-se, portanto, devidamente sanada.

2.9 DOS LAUDOS TÉCNICOS DE VIABILIDADE E DE AVALIAÇÃO. ART. 53, II, DA LEI Nº 11.101/2005.

O Ministério Público, no parecer de ID 566808607, consignou que a viabilidade econômica do Plano deve ser resguardada por laudos subscritos por profissionais

Este documento foi gerado pelo usuário 011.***.***-65 em 22/10/2026 17:03:28
Número do documento: 26082016281195800000547386940
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082016281195800000547386940
Assinado eletronicamente por: VICTOR BARBOSA DUTRA - 20/08/2026 16:28:12

devidamente habilitados, nos termos do art. 53, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, registrando a ausência de identificação clara e do registro no conselho de classe dos subscritores do Laudo Econômico-Financeiro (ID 540923657) e do Laudo de Avaliação de Bens e Ativos (ID 540923656).

Cumpre registrar que a exigência não se confunde com juízo sobre o mérito econômico do Plano, matéria reservada à Assembleia Geral de Credores. Cuida-se de requisito legal de instrução, cuja verificação integra o controle de legalidade que compete a esta Administração Judicial.

Verifica-se que os Recuperandos, na mesma data de apresentação do Primeiro Aditivo, juntaram aos autos o currículo profissional de FERNANDA SARTOR (ID 569974146), contadora inscrita no Conselho Regional de Contabilidade da Bahia sob o nº CRC-BA 032768/O-3, documento do qual se extraem a qualificação técnica e o registro no conselho de classe competente.

A juntada atende, nesse aspecto, à recomendação formulada pelo Ministério Público, suprindo a ausência de identificação do profissional e de seu registro.

Remanescem, contudo, dois pontos que esta Administração Judicial submete a V. Exa. Primeiro, não consta dos autos declaração ou termo que estabeleça, de forma expressa, a correspondência entre a profissional identificada e a subscrição dos laudos de ID 540923657 e ID 540923656, de modo que a vinculação entre o currículo apresentado e as peças técnicas permanece implícita. Segundo, tratando-se especificamente do Laudo de Avaliação de Bens e Ativos, cujo objeto compreende maquinário agrícola e imóveis rurais, a habilitação para a avaliação de tais bens pode demandar qualificação técnica diversa da contábil, conforme a natureza do bem avaliado.

Como possibilidades de adequação, registram-se: i) a juntada de declaração da profissional confirmando a subscrição de cada laudo, com a respectiva qualificação; ii) a complementação da instrução quanto à habilitação específica para a avaliação de bens móveis e imóveis, se for o caso; ou iii) o exercício do controle de legalidade por V. Exa. quanto à suficiência da instrução do Plano, na forma do art. 53, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

3. DO PARECER ACERCA DA OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADA PELO ITAÚ UNIBANCO S.A.

Este documento foi gerado pelo usuário 011.***.***-65 em 22/10/2026 17:03:28
Número do documento: 26082016281195800000547386940
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082016281195800000547386940
Assinado eletronicamente por: VICTOR BARBOSA DUTRA - 20/08/2026 16:28:12

O Itaú Unibanco S.A., por meio da manifestação de ID 563552417, registrou Objeção ao Plano de Recuperação Judicial do Grupo Osviani, com fundamento no art. 55 da Lei n° 11.101/2005, requerendo, ao final, a designação de Assembleia Geral de Credores (“AGC”) para deliberação acerca do instrumento.

As insurgências apresentadas concentram-se, em síntese, sobre: (i) as condições de pagamento previstas para a Classe III – Créditos Quirografários, especialmente quanto ao deságio, carência, periodicidade, atualização monetária e ausência de juros; (ii) a possibilidade de alienação de ativos e seus reflexos sobre as garantias constituídas; (iii) a previsão de contratação de financiamento DIP; e (iv) a possibilidade de encerramento da Recuperação Judicial antes do término do prazo de vigência do Plano.

Registra-se, inicialmente, que a Objeção em análise foi apresentada de modo anterior ao Primeiro Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial. Desse modo, o exame desta Administração Judicial considera as matérias suscitadas pelo credor à luz da redação atual do PRJ, compreendida pela versão inicialmente apresentada e pelas alterações posteriormente promovidas pelo Aditivo.

Passa-se à análise específica.

3.1 DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO DA CLASSE III – DESÁGIO, CARÊNCIA, PERIODICIDADE, ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

O Itaú insurge-se contra as condições previstas no item 6.3 do PRJ para pagamento dos créditos quirografários.

Quanto à Opção A, registra deságio de 90% (noventa por cento), com pagamento em até 24 (vinte e quatro) meses da homologação do Plano. Em relação à Opção B, questiona o deságio de 75% (setenta e cinco por cento), a carência de 24 (vinte e quatro) meses, o pagamento em 06 (seis) parcelas anuais, a atualização pelo IPCA e a ausência de juros remuneratórios. Sustenta que as condições importariam sacrifício excessivo ao credor e, quanto à carência, inviabilizariam a fiscalização prevista no art. 61 da LRF.

No que toca às condições econômico-financeiras do Plano, cumpre registrar que a Lei n° 11.101/2005 estabelece, entre os meios de recuperação judicial, a concessão

Este documento foi gerado pelo usuário 011.***.***-65 em 22/10/2026 17:03:28
Número do documento: 26082016281195800000547386940
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082016281195800000547386940
Assinado eletronicamente por: VICTOR BARBOSA DUTRA - 20/08/2026 16:28:12

de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas.

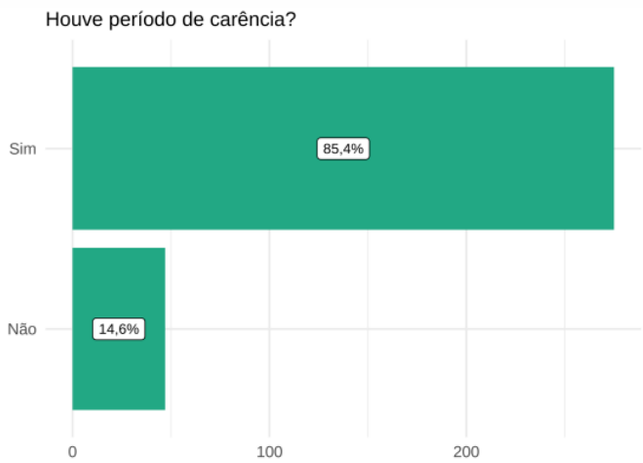
Neste sentido, eventuais disposições divergentes das práticas usuais de mercado não configuram ilegalidade ou afronta aos objetivos do procedimento recuperacional, de modo que a Lei nº 11.101/2005 confere à Assembleia Geral de Credores a competência soberana para deliberar sobre a aprovação, modificação ou rejeição do plano proposto (art. 35, I, a).

Dados extraídos do Relatório do Observatório da Insolvência, de iniciativa da Associação Brasileira de Jurimetria - ABJ, demonstram que, da análise de 388 planos de recuperação judicial, o deságio médio para a Classe III alcança cerca de 70,8%.

> O estudo apontou um prazo médio de 9 anos para o pagamento dos credores quirografários, com **deságio médio de 70,8%.** Diferentemente da classe anterior, em 82,7% dos processos o pagamento da dívida teve a presença de deságios. Desconsiderando esses planos sem deságio, o deságio médio foi de 70,8%.
>
> (Observatório da Insolvência, Relatório Geral de 2022, p. 46).

Noutro giro, diante dos parâmetros apurados pelo Observatório da Insolvência o deságio previsto dependerá de avaliação exclusiva dos próprios credores, no momento da AGC, que poderão direcionar o seu voto conforme seus próprios interesses legítimos.

No que toca aos prazos para início dos pagamentos (período de carência), mecanismo previsto em mais de 85% dos casos analisados pelo Observatório de Insolvência, destaca-se que a duração da carência representa variações fáticas a depender do importe da dívida e da classe do crédito.



Este documento foi gerado pelo usuário 011.***.***-65 em 22/10/2026 17:03:28
Número do documento: 26082016281195800000547386940
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082016281195800000547386940
Assinado eletronicamente por: VICTOR BARBOSA DUTRA - 20/08/2026 16:28:12

(Observatório da Insolvência, Relatório Geral 2022, p. 47).

À primeira vista, o prazo proposto de 24 (vinte e quatro) meses de carência para início dos pagamentos relativos aos créditos quirografários se aproximaria do prazo de fiscalização legalmente previsto pelo art. 61 da Lei 11.101/2005. Tal circunstância demanda cautela, visto que o prazo de carência não deve ser empregado como mecanismo disfuncional para afastar a fiscalização da Administração Judicial.

A (Recuperação Judicial nº 1001343-10.2023.8.26.0260, Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª - SP) e a prática forense têm indicado o elastecimento do período de fiscalização para além do lapso de 02 (dois) anos fixado pela LRF, com custos para a Recuperanda, sendo tal situação detectada em 55,1% dos casos analisados em dados jurimétricos, cabendo ao Juízo deliberar a pertinência da matéria fiscalizatória em face da proposta de carência próxima ao termo final de atuação do Administrador Judicial delineado nos termos da Lei 11.101/2005.

Quanto à previsão de pagamentos em 06 (seis) parcelas anuais e a atualização pelo IPCA, salienta-se que configuram previsões comuns e usuais em relação à Classe Quirografária, mas que devem ser analisadas pelos próprios credores. Conforme mencionado, o exame de viabilidade do plano de recuperação judicial compete às decisões advindas da AGC que respeitem o quórum legal. Logo, cabe ao Juízo, em conjunto com a atuação da Administração Judicial, a realização do controle de legalidade do instrumento.[1]

A título ilustrativo, o relatório elaborado pelo Observatório da Insolvência indica que o prazo médio de quitação dos créditos quirografários alcança aproximadamente 9 (nove) anos, muito embora se verifiquem casos em que tais créditos – inclusive aqueles inferiores a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) – foram quitados em períodos mais longos, chegando entre 10 (dez) e 15 (quinze) anos, conforme previsão do plano.

Assim, a partir da análise da objeção, esta Administração Judicial identifica que, em relação aos itens de valor exclusivamente econômico ou financeiro que incidem sobre direitos patrimoniais e disponíveis (ex.: deságio, prazo de parcelamento, taxa ou índice de correção, existência ou não de carência) não apresentam, sob a ótica do controle de legalidade exercido por esta Administração

[1] (STJ - REsp: 2111292, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: 11/04/2024).

Este documento foi gerado pelo usuário 011.***.***-65 em 22/10/2026 17:03:28
Número do documento: 26082016281195800000547386940
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082016281195800000547386940
Assinado eletronicamente por: VICTOR BARBOSA DUTRA - 20/08/2026 16:28:12

Judicial, irregularidade, sem prejuízo de que o próprio Itaú Unibanco S.A. possa analisar e direcionar seu voto conforme seus legítimos interesses, seja pela aprovação, rejeição ou alteração do Plano de Recuperação Judicial.

3.2 DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS E DA PRESERVAÇÃO DAS GARANTIAS.

O Itaú manifesta oposição à alienação de ativos com destinação diversa do pagamento dos credores, sustentando que eventual operação deverá observar os arts. 66 e 142 da Lei nº 11.101/2005. Ressalva, ainda, que não anui à alienação, retirada ou substituição de bens imóveis gravados com hipoteca em seu favor e defende a manutenção das garantias originalmente contratadas.

Sobre a matéria, o item 5.1, alínea “e”, da versão originária do PRJ admitia a alienação controlada de ativos ociosos, mediante autorização judicial e supervisão desta Administração Judicial, prevendo, ainda, no parágrafo 28, que os respectivos recursos seriam integralmente destinados à amortização dos passivos.

O Primeiro Aditivo alterou parcialmente o texto em questão, passando a prever que os recursos provenientes da alienação controlada de ativos poderão ser destinados à composição de caixa dos Recuperandos, visando aos investimentos necessários à manutenção da atividade e ao cumprimento das metas do Plano.

Nos termos do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, após a distribuição do pedido recuperacional, a alienação ou oneração de bens e direitos integrantes do ativo não circulante depende de autorização judicial, ouvido o Comitê de Credores, se houver, ressalvados os bens previamente autorizados no Plano aprovado. O § 1º do mesmo dispositivo dispõe, ainda, procedimento próprio para manifestação dos credores diante de alienação judicialmente autorizada.

Portanto, nos termos da legislação recuperacional, admite-se a alienação de bens e direitos do ativo não circulante, devendo ser observada autorização judicial ou expressa previsão no plano aprovado, ponto que não guarda ilegalidade.

Destaca-se que em relação aos bens objeto de garantia real, havendo supressão ou substituição da garantia, o art. 50, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 condiciona a sua alienação à aprovação expressa do respectivo credor titular, cabendo aos Recuperandos plena observância à referida previsão.

Este documento foi gerado pelo usuário 011.***.***-65 em 22/10/2026 17:03:28
Número do documento: 26082016281195800000547386940
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082016281195800000547386940
Assinado eletronicamente por: VICTOR BARBOSA DUTRA - 20/08/2026 16:28:12

Por fim, quanto a objeção à destinação dos recursos obtidos por meio alienação de ativos proposta pelos Recuperandos, esclarece-se que o direcionamento dos recursos integra, em princípio, a estrutura econômico-financeira da recuperação, sem prejuízo do dever de transparência, fiscalização e observância das limitações incidentes sobre bens gravados, inexistindo imposição legal que condicione a destinação especialmente ao pagamento de créditos concursais.

3.3 DO FINANCIAMENTO DIP – ITEM 5.1, ALÍNEA "D".

O Itaú insurge-se contra a previsão de contratação de financiamento DIP (*Debtor-in-Possession Financing*), sustentando os riscos decorrentes de eventual oneração patrimonial, do caráter extraconcursal do financiamento e da prioridade atribuída ao financiador em hipótese de convolação em falência. Requer, em razão disso, a supressão ou adequação da alínea "d" do item 5.1.

Da análise da previsão contida no PRJ, verifica-se que o instrumento não autoriza, por si só, operação concreta de financiamento.

O item 5.1. "d" registra a realização de tratativas para eventual captação de financiamento na modalidade DIP e estabelece que a contratação será oportunamente submetida à análise e autorização do Juízo da Recuperação Judicial, em observância aos arts. 69-A e seguintes da Lei nº 11.101/2005.

A Lei nº 11.101/2005 regulamenta expressamente o financiamento do devedor durante a recuperação judicial. O art. 69-A permite ao Juízo, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, autorizar contratos de financiamento destinados às atividades, despesas de reestruturação ou preservação do valor dos ativos, inclusive mediante constituição de garantias sobre bens e direitos.

Portanto, registra-se que a determinação legalmente prevista concentra-se na submissão do financiamento ao controle judicial, observado o procedimento dos arts. 69-A e seguintes.

Portanto, considerando que a hipótese de contratação de financiamento DIP não se encontra materializada - possuindo, neste momento, natureza prospectiva - não se identifica irregularidade consoante a previsão do mecanismo como meio de recuperação nos termos da Lei nº 11.101/2005.

Este documento foi gerado pelo usuário 011.***.***-65 em 22/10/2026 17:03:28
Número do documento: 26082016281195800000547386940
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082016281195800000547386940
Assinado eletronicamente por: VICTOR BARBOSA DUTRA - 20/08/2026 16:28:12

Eventual objeção/análise quanto ao valor, custo, garantias, destinação dos recursos e repercussões patrimoniais deverá ser realizado quando apresentada a operação concreta, oportunidade em que estarão disponíveis os elementos necessários à apreciação judicial, manifestação dos credores e desta Administração Judicial.

3.4 DO ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CLÁUSULA 9.3.

O Itaú opõe-se à Cláusula 9.3 do PRJ, que prevê a possibilidade de requerimento de encerramento da Recuperação Judicial antes do término do prazo de vigência do Plano.

Sustenta que a disposição poderia resultar em encerramento imediato do procedimento, sem oportunidade de manifestação dos credores ou efetiva fiscalização do cumprimento das obrigações, especialmente diante da carência de 24 (vinte e quatro) meses prevista para determinadas modalidades de pagamento.

Da análise do Plano de Recuperação Judicial, observa-se que a Cláusula 9.3 prevê que, concluído o adimplemento e atestada a regularidade da execução pela Administração Judicial, poderá ser requerido o encerramento, ainda que anteriormente ao término do prazo de vigência do Plano, remetendo expressamente ao art. 63 da Lei nº 11.101/2005, não sendo estabelecido encerramento automático da Recuperação Judicial.

Nos termos do art. 61 da LRF, o Juízo poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até o cumprimento das obrigações que vencerem no prazo máximo de 02 (dois) anos da concessão, independentemente de eventual carência. Cumpridas as obrigações vencidas durante o período de supervisão, o art. 63 atribui ao Juízo a competência para decretar, por sentença, o encerramento da Recuperação Judicial.

Portanto, extrai-se da legislação recuperacional que o encerramento constitui ato jurisdicional, submetido aos arts. 61 e 63 da Lei nº 11.101/2005, não podendo decorrer automática ou exclusivamente de disposição do Plano ou de deliberação assemblear. A própria redação da Cláusula 9.3 preserva referida competência jurisdicional, na medida em que se limita a admitir o requerimento de encerramento, condicionado à regularidade da execução, não estabelecendo qualquer forma de extinção automática do procedimento.

Este documento foi gerado pelo usuário 011.***.***-65 em 22/10/2026 17:03:28
Número do documento: 26082016281195800000547386940
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082016281195800000547386940
Assinado eletronicamente por: VICTOR BARBOSA DUTRA - 20/08/2026 16:28:12

4. CONCLUSÃO.

Diante da análise do Primeiro Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial e da Objeção apresentada pelo Itaú Unibanco S.A., esta Administração Judicial conclui:

I. Quanto ao Primeiro Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial:

a. **Cláusula 5, item 5.1, alínea "e" – Destinação dos recursos provenientes da alienação de ativos**: a previsão de alienação de ativos, por si só, mostra-se compatível com a Lei nº 11.101/2005, desde que observadas as exigências legais aplicáveis, especialmente quanto à necessidade de autorização judicial ou expressa previsão no Plano aprovado. Contudo, diante da coexistência entre a nova destinação dos recursos à composição de caixa e a previsão originária de amortização integral do passivo, **recomenda-se esclarecimento quanto à disposição que deverá prevalecer, de modo a afastar incompatibilidade interna do instrumento**.

b. **Cláusula 5, item 5.1, alínea "f" – Forma de pagamento aos credores**: a previsão não apresenta óbice sob a ótica do controle de legalidade, tendo o Aditivo passado a disciplinar os meios de pagamento, o fornecimento dos dados bancários e a hipótese de depósito judicial. Registra-se, ainda, o atendimento da recomendação anteriormente formulada por esta Administração Judicial.

c. **Caput da Cláusula 6 – Opção aplicável na ausência de manifestação tempestiva:** a nova redação não apresenta irregularidade sob a ótica da Lei nº 11.101/2005, ao estabelecer prazo para manifestação do credor e prever o enquadramento automático na Opção B em caso de ausência de escolha tempestiva. A alteração supre, igualmente, a indefinição apontada no Relatório anterior.

d. **Cláusula 6, item 6.1 – Multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT:** a nova previsão mostra-se adequada sob a ótica do controle de legalidade, ao conferir tratamento específico às referidas verbas e afastar sua submissão às condições de pagamento previstas para os créditos trabalhistas sujeitos

Este documento foi gerado pelo usuário 011.***.***-65 em 22/10/2026 17:03:28
Número do documento: 26082016281195800000547386940
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082016281195800000547386940
Assinado eletronicamente por: VICTOR BARBOSA DUTRA - 20/08/2026 16:28:12

ao Plano. Considera-se, ainda, atendida a recomendação de esclarecimento formulada anteriormente por esta Administração Judicial.

e. **Cláusula 6, item 6.2, alínea "b.2", parágrafo 44 – Garantias prestadas por terceiros:** a alteração promovida não afasta a ressalva de legalidade anteriormente identificada, uma vez que permanece a suspensão da exigibilidade das garantias prestadas por terceiros durante o regular cumprimento do Plano. **Recomenda-se, portanto, que os efeitos da disposição sejam condicionados à anuência expressa e individualizada do respectivo credor ou, alternativamente, submetidos ao controle de legalidade por V. Exa., preservada a autonomia das garantias prestadas por terceiros**.

f. **Cláusula 6, item 6.5 – Créditos extraconcursais garantidos fiduciariamente:** a previsão não apresenta óbice sob a ótica do controle de legalidade, por reconhecer expressamente a não sujeição, em regra, dos créditos garantidos fiduciariamente aos efeitos da Recuperação Judicial e admitir sua adesão voluntária às condições propostas pelo Plano.

g. **Capítulo 7 – Créditos ilíquidos, retardatários ou *sub judice*:** a inclusão confere disciplina expressa ao enquadramento e à forma de pagamento desses créditos. Contudo, **a submissão automática à Opção B merece esclarecimento sob a ótica da isonomia entre credores integrantes da mesma classe, considerando que os demais credores das Classes II e III possuem possibilidade de escolha entre modalidades distintas**. Neste ponto, a recomendação anteriormente formulada foi apenas parcialmente atendida.

h. **Cláusula 9.5, alínea "c" – Identificação do processo e do Juízo competente**: a retificação mostra-se regular sob a ótica formal e legal, tendo corrigido o erro material anteriormente identificado quanto ao número do processo e à unidade jurisdicional competente. Considera-se, consequentemente, atendida a recomendação constante do Relatório anterior.

II. Quanto à Objeção do Itaú Unibanco S.A:

Este documento foi gerado pelo usuário 011.***.***-65 em 22/10/2026 17:03:28
Número do documento: 26082016281195800000547386940
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082016281195800000547386940
Assinado eletronicamente por: VICTOR BARBOSA DUTRA - 20/08/2026 16:28:12

a. As insurgências relativas a deságio, carência, periodicidade, atualização monetária e juros dizem respeito a condições econômico-financeiras do Plano e, sob a ótica da legalidade, não apresentam irregularidade, cabendo sua apreciação à Assembleia Geral de Credores.

b. A previsão de alienação de ativos não apresenta ilegalidade, desde que observados os requisitos do art. 66 da Lei nº 11.101/2005. Em caso de bem gravado, eventual supressão ou substituição da garantia **dependerá de anuência expressa do credor titular**.

c. Quanto à destinação dos recursos provenientes da alienação, não há imposição legal de direcionamento exclusivo ao pagamento dos credores concursais;

d. A previsão de financiamento DIP não apresenta ilegalidade, eventual operação concreta permanece condicionada à análise e autorização do Juízo Recuperacional, nos termos dos arts. 69-A e seguintes da Lei nº 11.101/2005, procedimento este compreendido pelo PRJ.

e. A Cláusula 9.3, relativa ao encerramento da Recuperação Judicial, não apresenta ilegalidade, uma vez que o encerramento permanece condicionado à decisão judicial, nos termos dos arts. 61 e 63 da Lei nº 11.101/2005.

Em síntese, o Primeiro Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial do Grupo Osviani atende parcialmente às recomendações anteriormente formuladas, permanecendo pontos específicos sujeitos a esclarecimento, adequação ou controle de legalidade.

Registra-se, ainda, que os laudos técnicos de que trata o art. 53, inciso II, da Lei nº 11.101/2005 tiveram a identificação profissional de sua subscritora suprida pela juntada do currículo de ID 569974146, remanescendo os pontos de verificação consignados no item próprio deste Relatório.

Por fim, quanto ao requerimento de designação de Assembleia Geral de Credores formulado pelo Itaú Unibanco S.A., registra-se que, apresentada objeção tempestiva ao Plano, a convocação decorre do art. 56 da Lei nº 11.101/2005, está administração judicial providenciará no prazo mais breve possível a indicação das datas para o conclave.

Este documento foi gerado pelo usuário 011.***.***-65 em 22/10/2026 17:03:28
Número do documento: 26082016281195800000547386940
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082016281195800000547386940
Assinado eletronicamente por: VICTOR BARBOSA DUTRA - 20/08/2026 16:28:12

Quanto à Objeção do Itaú Unibanco S.A, não se identificam irregularidades nas matérias de natureza econômico-financeira ou nas previsões relativas à alienação de ativos, financiamento DIP e encerramento da Recuperação Judicial, ressalvados os limites legais e os pontos já destacados neste Relatório.

Esta Administração Judicial coloca-se à inteira disposição de V. Exa. para os esclarecimentos adicionais e diligências complementares que se fizerem necessários, reiterando o compromisso técnico e ético com a preservação da atividade econômica viável e com o regular cumprimento das atribuições conferidas pela Lei nº 11.101/2005.

É o relatório.

Formosa do Rio Preto - BA, 20 de agosto de 2026.

VICTOR BARBOSA DUTRA
Administrador Judicial
OAB/MG 144.471 | OAB/BA 50.678

Este documento foi gerado pelo usuário 011.***.***-65 em 22/10/2026 17:03:28
Número do documento: 26082016281195800000547386940
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082016281195800000547386940
Assinado eletronicamente por: VICTOR BARBOSA DUTRA - 20/08/2026 16:28:12